



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO



Ofício 002/2022

Matinhos, 18 de março de 2022.

Ao
Conselheiro Regional de Corretores de Imóveis
CRECI 6º Região – PR
Sr. Sergio Hach

Prezado Senhor

Venho através deste ofício pedir a cooperação do CRECI 6º REGIÃO – PR, para que todas as Imobiliárias cadastradas no CRECI 6º REGIÃO atendam devidamente aos seguintes artigos da Lei Ordinária 1051 2006 Matinhos PR:

“LEI Nº 1051, DE 16 DE OUTUBRO 2006

(Regulamento	aprovado	pelo	Decreto	nº 527/2012)
(Vide	regulamentação	-	Decreto	nº 527/2012)

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE MATINHOS, O BEM-ESTAR, A ORDEM, OS COSTUMES E A SEGURANÇA PÚBLICA, ESTABELECEM NORMAS DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, OBSERVADAS AS NORMAS FEDERAIS E ESTADUAIS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS.

(...) Seção III

(...)

Art. 52º - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 53º - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização adequada, claramente visível, durante o dia e a noite.

Art. 54 - Compreende-se na proibição do artigo anterior, a construção de qualquer obstáculo ou o depósito de qualquer material, inclusive os de construção, nas vias públicas em geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

§ 1º - Tratando-se de matéria cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga ou permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a três horas.

§ 2º - A permanência dos materiais na via pública por tempo superior a três horas só será permitida com autorização expressa da Prefeitura Municipal.

§ 3º - Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, com sinalização adequada, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 55 - É expressamente proibido nas ruas da cidade:

(...)

III - Estacionar veículos para comercialização e fazer reparos de qualquer natureza;

IV - Abrir engradados ou caixas comerciais;

VII - Colar cartazes e panfletos nos postes, árvores e placas de sinalização dos logradouros públicos;

VIII - Fixar faixas de promoções, propagandas e eventos em árvores e postes nos logradouros públicos.

(...)

Capítulo VI.
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E
INDÚSTRIA

SEÇÃO I
DO LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS E ALVARÁS DE
FUNCIONAMENTO

(...)

Art. 116 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - Quando forem prestadas falsas informações no processo de requerimento ou por processo instruído com documento falso ou adulterado;

IV - Se o licenciado se negar a exibir o Alvará à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

V - Por solicitação de autoridade competente, quando provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO



§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

(...)

SEÇÃO IV
DA PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 142 – A exploração dos meios de publicidade nos logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se obrigatoriamente neste Artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, faixas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos.

§ 2º - Inclua-se ainda na obrigatoriedade deste Artigo a publicidade que, embora colocada em terrenos próprios ou de domínio privado, for visível dos lugares públicos.

Art. 143 – A publicidade falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como, feitos por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento de taxa respectiva.

Art. 144 – É proibida a utilização de qualquer superfície de domínio particular ou público para publicidade, salvo se autorizada pelos proprietários ou responsáveis.

Parágrafo Único. Inclui-se na proibição deste Artigo as pichações e colagens de cartazes para qualquer fim.

Art. 145 – Não será permitida a colocação de publicidade quando:

I – Pela sua natureza interfira na visibilidade ou provoque aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II – De qualquer forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais, caracterizando-se como poluição visual;

III – Obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas;

IV – Pelo seu número ou distribuição, prejudique o aspecto das fachas dos edifícios;

V – Possa ocasionar perigo face à proximidade com linhas telefônicas e de energia elétrica.

(...)

Art. 149 – Qualquer publicidade encontrada sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo será retirada e apreendida pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista neste Código ou regulamento específico.

(...)

Capítulo X
DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E PENAS

(...)

Art. 168 – Constitui infração toda ação ou omissão, contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do poder de polícia.

Art. 169 – Será considerado infrator todo aquele que cometer infração, assim como quem auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

(...)

Art. 172 – Dará motivo à lavratura dos autos administrativos correspondentes qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do órgão municipal competente, devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.

Parágrafo Único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente deverá, sempre que couber, ordenar as medidas cabíveis e as previstas nas seções deste Capítulo.

(...)

SEÇÃO I
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 173 – Todo o infrator que cometer pela primeira vez uma ação ou omissão contrária às disposições deste Código sofrerá uma advertência sob a forma de Notificação Preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente por força deste Código, salvo nos casos:

I – Em que a ação danosa seja irreversível;

II – Ponha em risco a vida de pessoas e propriedades;

III – Em que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal;

IV – Atividade funcionando sem devida licença ou em local inadequado.

Parágrafo Único. Os casos previstos nos Incisos deste Artigo motivarão a lavratura imediata do Auto de Infração, Apreensão ou de Embargo, conforme instrução da Seção III deste Capítulo.

Art. 174 – No caso de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infringente, será lavrado um Auto de Infração e aplicadas às demais penas previstas em Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO



Parágrafo Único. Reincidente é aquele que violar preceito deste Código por cuja infração já estiver sido notificado preliminarmente.

(...)

SEÇÃO II
TERMO DE CONSTATAÇÃO DA INFRAÇÃO

(...)

Art. 178 - Recusando-se o infrator e assinar o Auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que a lavrou, narrando o motivo da recusa na presença das testemunhas.

Art. 179 - O Auto de Infração poderá ser cancelado somente pelo órgão expedidor ou superior, devidamente justificado.

(...)

“

Paulo Sozo
Decreto Municipal nº 136/2021